

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 674/2019, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO COMO MEIO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE ROBERTO CIRINO, Prefeito Municipal de CRUZÁLIA – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 42, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Cruzália APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte:

Art. 1º Fica instituído, em substituição à forma impressa, o Diário Oficial Municipal Eletrônico – DOME como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos oficiais e oficiosos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cruzália – SP, bem como da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º O DOME será vinculado no portal da Prefeitura Municipal de Cruzália – SP na internet, no endereço eletrônico www.cruzalia.sp.gov.br, bem como no site da Câmara Municipal de Cruzália – SP no endereço eletrônico www.camaracruzalia.sp.gov.br.

§ 2º O DOME será composto de 02 (dois) cadernos:

- I – Caderno do Executivo;
- II – Caderno do Legislativo.

Art. 2º O DOME será editado diariamente, a depender da necessidade de publicação, sendo as edições numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e datadas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente na Prefeitura e na Câmara Municipal de Cruzália, conforme o caso, salvo legislação específica que disponha de modo diverso.

§ 1º As edições do DOME conterão:

- I – O mínimo de uma página, sem limites para número final de páginas, ordenadas sequencialmente;
- II – Menção de ser DOME do Município, indicação do caderno (Executivo ou Legislativo), bem como referência numérica ao art. 54 da Lei Orgânica e à esta Lei;
- e
- III – o ano, número e data da edição;

§ 2º Poderá ser veiculada edição extraordinária, inclusive nos dias em que não houver expediente, desde que por determinação motivada do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* desse artigo, deverá o Poder Executivo e/ou o Poder Legislativo, dependendo da origem e natureza da publicação, disponibilizar nos respectivos sítios eletrônicos comunicado informando a indisponibilidade do sistema do DOME, exceto quando a impossibilidade recair no próprio site dos Poderes.

Art. 12 A publicação eletrônica de que trata esta Lei não substitui a publicação por meio diverso quando Lei, determinação judicial ou a relevância e a natureza do ato a ser publicado assim exigir.

Parágrafo único. Na hipótese de coexistência de publicação impressa e eletrônica através do DOME municipal instituído por esta Lei, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações, o meio físico.

Art. 13 O Chefe do Poder Executivo regulamentará em até 90 (noventa) dias, por meio de Decreto, a implantação do DOME instituído por esta Lei, indicando a data de início de sua veiculação e dando-lhe ampla divulgação.

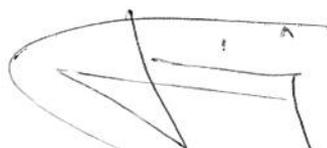
Art. 14 Os casos porventura omissos necessários ao funcionamento e controle do sistema poderão ser regulamentados por Decreto.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Executivo e Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

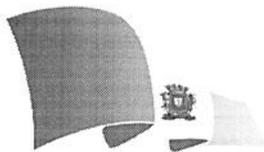
Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzália – SP, 04 de janeiro de 2019.



JOSE ROBERTO CIRINO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Ordinário nº 674, de 04 de janeiro de 2019, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO COMO MEIO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Diário Oficial do Município, a ser operado na forma exclusivamente eletrônica, promoverá a plena democratização dos atos municipais, posto que haverá a ampla publicidade, de acesso gratuito e irrestrito a todo e qualquer cidadão, através da rede mundial de computadores. Além disso, em decorrência da operacionalização eletrônica, haverá redução dos custos com publicações, pois o Município poderá, na imprensa escrita, priorizar apenas publicações que tenham caráter de impacto relevante, como ações e programas de saúde, por exemplo; além da preservação indireta dos recursos naturais.

É imperioso ressaltar, também, que o Diário Oficial do Município dará mais celeridade aos atos administrativos, possibilitando que as divulgações de referidos atos sejam feitas de forma diária, com atendimento aos princípios constitucionais da Moralidade, Publicidade e Eficiência. Conforme lecionou Hely Lopes Meirelles: a “*publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes*”, ou seja, somente com a divulgação dos atos inserta em Diário Oficial do ente respectivo é que se daria pleno atendimento ao preceito constitucional.

Com efeito, sendo o Estado Democrático de Direito aquele exercido em nome do povo, não seria admissível que esse fique privado das informações quanto à gestão da *res pública*. O Estado Democrático de Direito atual, reforçado pelos aspectos da Transparência e Lei do Acesso à Informação, urge a criação e implantação da Imprensa Oficial do Município, norteados pelos princípios da Administração Pública, cuja base legal encontra-se na própria Constituição Federal, principalmente em decorrência da própria ideia de democracia, em que o simples direito de acesso aos arquivos e registros públicos deve ser ampliado à possibilitar que o cidadão, efetivamente, conheça o rumo da gestão da *res pública*.

O Princípio da Publicidade é aquele princípio constitucional próprio da atuação administrativa, posto que os entes administrativos, imbuído do caráter público, devem agir com a maior transparência possível. A publicidade, portanto, abrange toda a atuação estatal.

Desta forma, há respaldo Constitucional (artigo 37) e também da legislação infraconstitucional (Art. 6º, XIII, da Lei 8.666, de 1993 e Art. 4º, I, da Lei 10.520, de 2002), no sentido de admitir a criação do veículo Oficial da Administração Pública para democratizar a transparência e publicidade, desde que por meio de Lei.